



**COHAPAR**  
Companhia de Habitação do Paraná

**PARECER JURÍDICO N.º 87/2023**

**REF.: PROTOCOLO N.º 19.995.825-9 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CHAMAMENTO PÚBLICO 10/2023 – DESENVOLVIMENTO E A PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS, TOTALIZANDO 95 UNIDADES, VINCULADOS AO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA - PCVA - RECURSOS DO FGTS EM PARCERIA COM O PROGRAMA CASA FÁCIL PR - PCFPR.**

Solicita o Gabinete – GABI, em razão do conteúdo do Memorando 425/DELI/2023 do Departamento de Licitação, que entende necessária a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJU sobre o recurso interposto pela empresa E M FREITAS & FREITAS LTDA., acatado pela Comissão de Licitação.

Dita licitação tem por objeto a Seleção de empresas do ramo da construção civil visando formalização de parceria através da permissão de uso de terrenos de propriedade da Cohapar ou de Municípios, no Município de JURANDA, para o desenvolvimento e a produção de empreendimentos habitacionais, totalizando 95 unidades, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela – PCVA – recursos do FGTS em parceria com o Programa Casa Fácil PR - PCFPR, cuja comercialização será destinada exclusivamente às famílias com renda mensal bruta de até 06 (seis) salários mínimos nacionais.

A Comissão foi designada pelo Ato 092/PRES, datado de 03 de março de 2023, (mov. 29).

Consoante Ata 094/DELI/2023 a Comissão de Licitação, após análise dos documentos apresentados, notas apontadas e exigências do edital, decidiu pela habilitação da empresa MGCom Incorporações Imobiliárias Ltda. (fls. 332), abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis (27/04/2023) para apresentação de eventuais recursos.

Tempestivamente, (mov. 88), a empresa E. M. Freitas & Freitas protocolou recurso contra a decisão da Comissão afirmando, em síntese:

- que a empresa MGCOM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. se declarou como EPP – Empresa de Pequeno Porte no sistema LICITAÇÕES-E,



porém não possui o enquadramento, consoante o teor do Cartão de CNPJ e da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná;

c) Em decorrência do indevido enquadramento como EPP foi declarada vencedora, uma vez que se valeu indevidamente do benefício do empate ficto, previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Pede, por fim que a Comissão reveja sua decisão e exclua a empresa MGCOT do certame por ter apresentado falsa declaração não comprovando seu enquadramento como ME/EPP.

Aberto prazo para contrarrazões, estas não foram apresentadas.

O Departamento de Licitações diligenciou, sem êxito, junto à empresa MGCOM solicitando o envio do último balanço exigível para fins de verificação de seu enquadramento como ME/EPP, (fls. 376).

Contudo em diligência realizada em face da mesma licitante relativa ao Chamamento Público 11/2023, de objeto semelhante e contemporâneo ao chamamento 10/2023 (fls. 382) a empresa informou:

### ATA Nº 106/DELI/2023

---

Remetente: "contato mgcom" <contatomgcom@gmail.com>  
Para: "Licitação Cohapar" <licitacao@cohapar.pr.gov.br>  
Com Cópia: "Agenor de Paula Filho" <depaula@cohapar.pr.gov.br>, "Elizabeth Regina Gasparin Ogliari" <bethregina@cohapar.pr.gov.br>  
Data: 24/05/2023 11:52 (02:27 horas atrás)  
Assunto: Re: CHAMAMENTO PÚBLICO nº 11/2023 - ID 989407- SANTO INÁCIO - DILIGÊNCIA  
Anexos: 1h14ukj00.jpg (49.62 KB)

---

Prezados bom dia.

De acordo com o ultimo balanço da MGCOT, a mesma não se enquadra como Me/EPP. Houve um equívoco nesta seleção no cadastro junto ao Banco do Brasil.

atenciosamente

Em ter., 23 de mai. de 2023 às 15:42, Licitação Cohapar <licitacao@cohapar.pr.gov.br> escreveu:

De: DELI  
Para: MGCOT  
cc: Equipe técnica

Ref.: **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 11/2023 - ID 989407- SANTO INÁCIO - DILIGÊNCIA**



Ante a informação recebida a Comissão reconheceu a ausência de enquadramento da MGCom como Empresa de Pequeno Porte, desclassificando-a e declarando a empresa E.M. Freitas & Freitas Ltda., segunda melhor classificada como Arrematante.

Manifestou-se ainda, a Comissão pela necessidade de se apurar a responsabilidade da MGCom Incorporações Imobiliárias Ltda. quanto à suposta apresentação de declaração falsa em processo licitar:

### CONCLUSÃO

A E. M. FREITAS & FREITAS LTDA. demonstrou a ausência de enquadramento da **MGCOM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. como EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, o que implica:

- a) A **DESCCLASSIFICAÇÃO da MGCOM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** do certame, uma vez que se declarou indevidamente como EPP;
- b) A necessidade de declarar a **E. M. FREITAS & FREITAS LTDA.**, segunda melhor classificada, **como Arrematante**;
- c) A necessidade de se **apurar a responsabilidade da MGCOM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** quanto à suposta apresentação de declaração falsa em processo licitatório;
- d) A análise dos reflexos da exclusão da MGCOM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. no Chamamento Público nº 11/2023 (19.993.961-0), certame no qual foi habilitada e que se declarou como EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Na forma do art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, o processo seguirá para decisão da instância superior.

O artigo 45 do RILC impõe à Comissão de Licitação propor à Autoridade Competente a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções aos licitantes de praticarem, no curso do processo licitatório, atos tidos como ilícitos:

Art. 45 **Compete à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação:**

(...)

**V - propor à Autoridade Competente a instauração de processo administrativo objetivando a apuração de responsabilidade e**



**aplicação de sanções aos Licitantes que praticarem atos ilícitos no curso dos processos licitatórios.**

Para que Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) possam se utilizar dos benefícios concedidos pelo LC 123/2006 devem declarar que atendem ao cumprimento dos requisitos legais para sua qualificação, sob as penas da lei.

Ao declararem falsamente essa condição, dispõe a Lei Complementar, incorrem no cometimento de infração passível de sancionamento:

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à **declaração falsa**, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

O certame é regido pela Lei Federal 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR que em seu artigo 209 prescreve:

Art. 209 São consideradas condutas reprováveis e **passíveis de sanções**, dentre outras que configurem a violação de preceitos contratuais ou legais:

(...)

III- apresentar documentação falsa em qualquer processo administrativo instaurado pela COHAPAR.

(...)

VIII – comportar-se de maneira inidônea;



O TCU, através do Acórdão 1677/2018 – Plenário, entendeu que a mera participação na licitação com declaração falsa, mesmo que não tenha havido o uso de benefícios pela, configura fraude à licitação.<sup>1</sup>

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

[14]

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de EPP/ME caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando dano presumido:

Processual Civil. Utilização Indevida da Condição de EPP Para Obtenção de Tratamento Favorecido na Licitação.

1. Na origem Mandado de Segurança contra ato do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pela MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de um posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.
3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel.

<sup>1</sup> <https://lctassessoria.com.br/declaracao-falsa-de-me-epp-e-o-crime-de-fraude-a-licitacao/#:~:text= Nesse%20sentido%2C%20com%20o%20advento,%C3%A0s%20ME%2FEP%20em%20procedimentos> – acesso em 27.06.2023 -, 14h22m



Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; Resp 1.280.321 / MG, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.; REsp 1.190.189/SP, Rel Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, DJe 10/9/2010 e REsp 1.357.838/GO Rel Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança.
5. Recurso Ordinário não provido.

O que define a condição de ser ou não a empresa enquadrada como EPP/ME e, com isso participar de licitações com os benefícios da LC 123/2066 é a receita bruta em cada calendário. Ultrapassado o limite legal fixado a empresa deve requerer o seu desenquadramento e comunicar à Comissão de Licitação sob pena de ser-lhe aplicada uma sanção/penalidade.

Desta forma, o protocolo deverá ser encaminhado para decisão da instância superior.

É o parecer, respeitados eventuais posicionamentos divergentes.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Cybele de Fátima Oliveira

Advogada III



ePROCOLO



Documento: **RecursolicitacaoChamamentoPublico102023.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Cybele de Fatima Oliveira** em 27/06/2023 16:19.

Inserido ao protocolo **19.995.825-9** por: **Cybele de Fatima Oliveira** em: 27/06/2023 16:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**16f77b9eee5a03b39a49e117c323e153**.